



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.008711/2001-10
Recurso n° 138.631 Voluntário
Acórdão n° 3804-00.083 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF-Ex(s): 1998
Recorrente NILSON ELIAS DE SANTA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ- RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

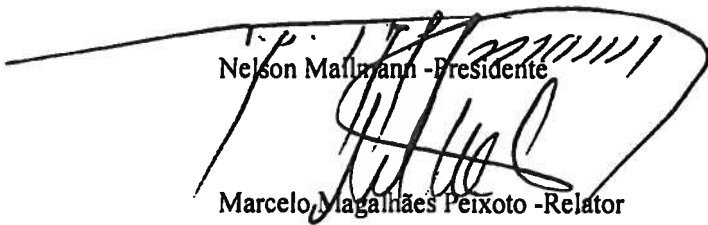
Ano-calendário: 1997

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos da Autuação:

“ Trata-se de Auto de Infração, às folha 02/05, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para a exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 1997 (DIRF/1998), com fundamento em dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Foi alterado o valor de imposto de renda retido na fonte para R\$ 0,00, apurando-se o imposto suplementar no valor de R\$ 838,30 e restituição indevida a devolver no valor de R\$ 11.790,66.

Ciência do Auto de Infração em 26/04/2001, conforme AR às folhas 06. Impugnação em 18/05/2001 (folha 01).

O Contribuinte apresentou impugnação à folha 01, na qual, em síntese, alega que o não recolhimento do imposto de renda retido é de responsabilidade das fontes pagadoras, solicitando a consideração das informações constantes no DIRF (extratos às folhas 37/39), dos comprovantes de rendimentos às folhas 13/14 e dos recibos, por ele emitidos, às folhas 20/22.

A DRJ, por unanimidade de votos , julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, alegando no mérito improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Analisando os autos, bem como tudo o que mais consta deste, verifico que a empresa Michelmóveis Ltda., CNPJ sob n.º 08.935.637/0001-81, esteve inapta de 31/08/1997 a 29/07/2001. A lei é clara neste sentido, no que tange a documentos emitidos por pessoa jurídica nesta situação.

O artigo 82, da Lei 9.430/1996, dispõe que: “não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.”

Desta forma, carece de comprovação a alegada comprovação de retenção de imposto, trazidos aos autos às folhas 37 e 13, pelo contribuinte, em decorrência da inidoneidade de tais documentos.

Assim cabe o contribuinte documentalmente comprovar a idoneidade dos documentos que apresenta, nos termos do artigo 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/72).

Não se extrai dos autos, nenhum documento que corrobore as alegações do contribuinte, no que tange o recebimento dos rendimentos líquidos, pela fonte pagadora, comprovando a retenção de imposto.

De outro norte, o entendimento da DRJ, deixando de considerar os documentos de folhas 04,20,22, 26, 32 e 34, avaliando a posição do contribuinte de contador da fonte pagadora, retirando destes sua força probatória, é dotada da grande acerto, uma vez que assistia ao contribuinte outras provas que poderia ter produzido e não somente aquelas produzidas por ele.

Assim, recibos, anotações contábeis emitidos pelo próprio contribuinte não são hábeis para comprovar retenção de imposto de renda na fonte.

Ainda podemos citar a Súmula n.º 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

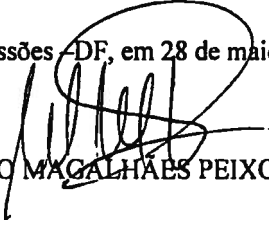
‘Súmula 1º C.C. n.º 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”



DRJ. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da

Sala de Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO.